PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Setor de Licitação
Pregão Eletrônico - 14/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
NILSON MOTA DA SILVA	23.308.432/0001-60	24/08/2026 - 20:10:43	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	Indeferido 24/09/2026	Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, diante de inconsistências na definição e regulamentação do objeto.O edital define, em seu objeto geral, a contratação de serviços de "apoio, coordenação e organização de eventos externos", com fornecimento de pessoal para atividades de apoio e logística. Entretanto, o Termo de Referência prevê expressamente "serviço de vigilância e seguranças em diversas praças públicas", com duração mínima de 12 (doze) horas, além de vigilância em eventos e feira livre. A própria Administração fundamenta a contratação na necessidade de profissionais com formação e experiência em vigilância e segurança patrimonial, destinados à proteção do patrimônio público, prevenção de furtos, vandalismo, tumultos e preservação da integridade física dos participantes.Assim, verifica-se possível enquadramento material das atividades como segurança privada, sujeita ao regime da Lei Federal nº 14.967/2024. Todavia, o edital não prevê expressamente a comprovação de autorização de funcionamento perante a Polícia Federal, quando exigível pela legislação, nem estabelece os requisitos específicos inerentes à atividade.A omissão pode permitir a participação de empresas sem regular autorização para exploração de atividade submetida a controle e fiscalização federal, comprometendo os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta apta à execução do objeto.A remuneração por pessoa/segurança ou diária não descaracteriza a natureza jurídica da atividade, devendo prevalecer as atribuições efetivamente contratadas. Diante disso, requer-se:I – o saneamento da divergência entre o objeto geral e o Termo de Referência; II – o adequado enquadramento jurídico das atividades de vigilância e segurança; III – sendo caracterizada atividade de segurança privada, a inclusão da exigência de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, além dos demais requisitos legais aplicáveis; a retificação do edital e reabertura de prazo

Resposta: O CERTAME JÁ FOI FINALIZADO.

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 23/10/2026 às 08:49:43.
Código verificador: 1AC4125

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

Ilmo Sr. Diretor

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2026

E. NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS (E'APOIO DE EVENTOS), pessoa jurídica de privado, inscrita no **CNPJ(MF)** sob nº **62.766.986/0001-62**, , estabelecida na rua Papa João Paulo II, 218, bairro Jardim Karlota na cidade de Princesa Isabel-PB CEP 58.755-000, vem respeitosamente por meio de seu representante legal abaixo assinado a Sr. EDINALDO NICACIO, empresário, portador do CPF (MF) sob nº **893.596.404-25**, na qualidade de Diretor Sócio.

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVOS DOS FATOS:

1) Dos Fatos

De acordo com o recurso administrativo impetrado pela empresa L DA S SOUZA LTDA CNPJ 50.319.684/0001-67, através de seu representante legal Sr. Laizo da Silva Souza, alegando irregularidade no atestado de Capacidade Técnica e da Qualificação Econômico-financeira Deficiente, por nossa empresa.

2) Das Alegações

Atestado de Capacidade Técnica

A empresa **E. NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS**, citada no devido recurso não foi elaboradora do referido atestado, mas sim pelo órgão maior de responsabilidade deste pregão a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL,** de forma não intencional cometeu um erro ortográfico, e em seguida corrigido como documento em anexo. Não ocasionado nem dolo ou prejuízo que desqualifique a habilitação de nossa empresa.

Qualificação Econômico-financeira Deficiente

De acordo com o item 12.3.4 do edital, que fala sobre o Balanço Patrimonial, Demonstrações de Resultado e demais índices, para empresas constituídas no exercício financeiro poderá apresentar o seu balanço de abertura.

3) Dos pedidos

Diante do exposto requer-se:

a. O recebimento da impugnação, uma vez tempestiva e pertinente;
b. Que seja mantida e reconhecida a exigibilidade de nossa habilitação conforme nos foi concedida

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Princesa Isabel-PB, 14 de setembro de 2026.

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS:62766986000162

Assinado de forma digital por E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS:62766986000162

E. NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS
CNPJ(MF) 62.766.986/0001-62

BALANÇO PATRIMONIAL

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS **0409**

R Rua Papa Joao Paulo Ii, 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ : 62.766.986/0001-62 Inscrição Estadual : 16.541.967-9
Local de Registro : Junta Comercial da Pb Data Registro : 17/09/2025 Número Registro: 25101514795
Período de Movimento : SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 Folha: 1

ATIVO

CIRCULANTE		88.867,57 D
DISPONIVEL		88.867,57 D
CAIXA		88.867,57 D
CAIXA MATRIZ		88.867,57 D
	TOTAL DO ATIVO =====>	**88.867,57 D**

PASSIVO

PATRIMONIO LIQUIDO		88.867,57 C
CAPITAL SOCIAL		30.000,00 C
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		30.000,00 C
CAPITAL INTEGRALIZADO		30.000,00 C
LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO		58.867,57 C
LUCRO NO EXERCICIO		58.867,57 C
LUCRO NO PERIODO		58.867,57 C
	TOTAL DO PASSIVO =====>	**88.867,57 C**

Reconhecemos a exatidão do presente BALANÇO PATRIMONIAL, totalizando tanto no Ativo como na soma do Passivo com o Patrimônio Liquido, a importância de :

R$ 88.867,57 (Oitenta e Oito Mil e Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Sete Centavos)

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1030515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2025

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS **0409**

R Rua Papa Joao Paulo Ii, 218 - Casa - Jardim Karlota Cep : 58755-000
Princesa Isabel / PB
CNPJ / CEI : 62.766.986/0001-62 Inscrição Estadual: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb Data do Registro: 17/09/2025 Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 FOLHA: 2

Receita Bruta de vendas e/ou servicos		
RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
SERVIÇOS PRESTADOS	82.090,00	82.090,00
(=) Receita Liquida de Vendas e/ou Serviços		**82.090,00**
(=) Lucro Bruto		**82.090,00**
(-) Despesas Operacionais		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ENERGIA ELETRICA	1.272,82	
AGUA E ESGOTO	253,82	1.526,64
DESPESAS GERAIS		
MATERIAL DE LIMPEZA	125,79	
MENSALIDADE DE INTERNET	280,00	
DESPESAS COM COMBUSTIVEL	570,00	
DESPESAS DIVERSAS	20.720,00	21.695,79
(=) Lucro Operacional antes do Resultado Financeiro		**58.867,57**
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		**58.867,57**

PRINCESA ISABEL / PB, 31 de Dezembro de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1030515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii, 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb Data do Registro: 17/09/2025 Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 FOLHA: 3

ÍNDICE DE LÍQUIDEZ

ÍNDICE DE LÍQUIDEZ GERAL

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo não Circulante}} \quad ILG = \frac{88.867,57}{0,00} \quad ILG : 88867,57$$

ÍNDICE DE LÍQUIDEZ CORRENTE

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad ILC = \frac{88.867,57}{0,00} \quad ILC : 88867,57$$

ÍNDICE DE LÍQUIDEZ SECA

$$ILS = \frac{\text{Ativo Circulante - Estoque}}{\text{Passivo Circulante}} \quad ILS = \frac{88.867,57}{0,00} \quad ILS : 88867,57$$

ÍNDICE DE LÍQUIDEZ IMEDIATA

$$ILI = \frac{\text{Disponivel}}{\text{Passivo Circulante}} \quad ILI = \frac{88.867,57}{0,00} \quad ILI : 88867,57$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1030515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb Data do Registro: 17/09/2025 Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 FOLHA: 4

ÍNDICE DE ESTRUTURA DO ATIVO

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO DISPONÍVEL

$$IPD = \frac{\text{Disponível}}{\text{Ativo Circulante}} \quad IPD = \frac{88.867,57}{88.867,57} \quad \textbf{IPD : 1}$$

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTOQUES

$$IPE = \frac{\text{Estoque}}{\text{Ativo Circulante}} \quad IPE = \frac{0,00}{88.867,57} \quad \textbf{IPE : 0}$$

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE

$$IPAC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Ativo}} \quad IPAC = \frac{88.867,57}{88.867,57} \quad \textbf{IPAC : 1}$$

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DE CREDORES

$$IPC = \frac{\text{Fornecedores}}{\text{Ativo Circulante}} \quad IPC = \frac{0,00}{88.867,57} \quad \textbf{IPC : 0}$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1030515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-6

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii, 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb **Data do Registro:** 17/09/2025 **Nº do Registro:** 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 **FOLHA:** 5

ÍNDICE DE ESTRUTURA DO PASSIVO

ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS

$$IVRP = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Patrimônio Líquido Anterior}} \quad IVRP = \frac{88.867,57}{30.000,00} \quad \textbf{IVRP :}\ 2,9623$$

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO E.L.P.

$$IPELP = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Passivo não Circulante}} \quad IPELP = \frac{88.867,57}{0,00} \quad \textbf{IPELP :}\ 88867,57$$

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO EXIGÍVEL TOTAL

$$IPET = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Passivo Circulante}} \quad IPET = \frac{88.867,57}{0,00} \quad \textbf{IPET :}\ 88867,57$$

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO PASSIVO

$$IPP = \frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Passivo}} \quad IPP = \frac{88.867,57}{88.867,57} \quad \textbf{IPP :}\ 1$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1030515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb Data do Registro: 17/09/2025 Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 FOLHA: 6

ÍNDICE DE CAPITAL DE GIRO

CAPITALIZAÇÃO

$$C = \frac{\text{Patrimonio Líquido} * 100}{\text{Ativo}} \quad C = \frac{8.886.757,00}{88.867,57} \qquad C : 100$$

IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

$$IC = \frac{\text{Ativo Imobilizado} * 100}{\text{Patrimonio Líquido}} \quad IC = \frac{0,00}{88.867,57} \qquad IC : 0$$

LÍQUIDEZ DOS RECURSOS PRÓPRIOS

$$LRP = \frac{\text{Capital de Giro}}{\text{Patrimonio Líquido}} \quad LRP = \frac{88.867,57}{88.867,57} \qquad LRP : 1$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1030515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb Data do Registro: 17/09/2025 Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 FOLHA: 7

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante + Passivo não Circulante}}{\text{Ativo}} \quad IEG = \frac{0,00}{88.867,57} \quad \textbf{IEG : } 0$$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO CORRENTE

$$IEC = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo}} \quad IEC = \frac{0,00}{88.867,57} \quad \textbf{IEC : } 0$$

ÍNDICE DE CAPITAL DE TERCEIROS

$$ICT = \frac{\text{Passivo Circulante + Passivo não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}} \quad ICT = \frac{0,00}{88.867,57} \quad \textbf{ICT : } 0$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG : 1600515SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii. 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb Data do Registro: 17/09/2025 Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 e DEZEMBRO/2025 FOLHA: 8

ÍNDICE DE RENTABILIDADE

ÍNDICE DE GIRO DO ATIVO

$$IGA = \frac{\text{Receitas}}{\text{Ativo}} \quad IGA = \frac{82.090,00}{88.867,57} \qquad \textbf{IGA : 0,9237}$$

MARGEM OPERACIONAL

$$MO = \frac{\text{Lucro/Prejuizo Operacional}}{\text{Receitas}} \quad MO = \frac{58.867,57}{82.090,00} \qquad \textbf{MO :},717110123035693$$

RENTABILIDADE DO ATIVO

$$RA = \frac{\text{Lucro/Prejuizo do Exercício}}{\text{Ativo}} \quad RA = \frac{58.867,57}{88.867,57} \qquad \textbf{RA : 0,6624}$$

RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

$$RPL = \frac{\text{Lucro/Prejuizo do Exercicio * 100}}{\text{Patrimônio Liquido}} \quad RPL = \frac{5.886.757,00}{88.867,57} \qquad \textbf{RPL : 66,2419}$$

ÍNDICE RECEITAS SOBRE DESPESAS

$$IRD = \frac{\text{Receitas}}{\text{Despesas}} \quad IRD = \frac{82.090,00}{23.222,43} \qquad \textbf{IRD : 3,5349}$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 RG [illegible] SSP/PB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS
R Rua Papa Joao Paulo Ii, 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 I.E.: 16.541.967-9
Local de Registro: Junta Comercial da Pb | Data do Registro: 17/09/2025 | Nº do Registro: 25101514795
Período Movimento: SETEMBRO/2025 a DEZEMBRO/2025 | FOLHA: 9

ÍNDICE DE INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA

ÍNDICE DE INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA

$$IIF = \frac{\text{Patrimonio Liquido}}{\text{Ativo}} \quad IIF = \frac{88.867,57}{88.867,57} \quad IIF : 1$$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

$$ISG = \frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo não Circulante}} \quad ISG = \frac{88.867,57}{0,00} \quad ISG : 88867,57$$

ÍNDICE DE GRAU DE IMOBILIZAÇÃO

ÍNDICE DE GRAU DE IMOBILIZAÇÃO

$$IGI = \frac{\text{Ativo Imobilizado}}{\text{Patrimonio Liquido}} \quad IGI = \frac{0,00}{88.867,57} \quad IGI : 0$$

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.223.074-87 [illegible]SSPPB
C.R.C. :PB-PB-009432/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

NOTAS EXPLICATIVAS

E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS

R Rua Papa Joao Paulo II, 218 - Casa - Jardim Karlota - Cep : 58755-000
PRINCESA ISABEL / PB
CNPJ: 62.766.986/0001-62 Inscrição Estadual: 16.541.967-9
Local de Registro: JUNTA COMERCIAL DA PB Data de Registro: 17/09/2025
Nº do Registro: 25101514795 FOLHA: 10

Sem qualquer reserva, a empresa E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS, declara que estas Demonstrações Contábeis foram elaboradas rigorosamente de acordo com a ITG 1000. A Empresa estabelecida na RUA JOSE MUNIZ DINIZ , Nº 483, Centro, na cidade de PRINCESA ISABEL-PB, CEP: 58.7555-000, tem como atividade principal:Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e atividades secundárias: Outras atividades de serviços de segurança. O Capital Social é de R$: 30.000,00 (Trinta Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, . A empresa iniciou suas atividades em 17 De Setembro De 2025 e a duração é por tempo indeterminado e seu Contrato Social está devidamente registrado na JUCEP - PB sob nº. 25101514795. A Empresa elaborou e está apresentando as suas Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31 de Dezembro de 2025, de acordo com a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A Empresa não tem emprestimos ou financiamentos. A Empresa não tem leasing financeiro.

PRINCESA ISABEL/PB, 31 de DEZEMBRO de 2025

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
CONTADOR
C.P.F. :425.228.074-87 CRC 016605/O-5 PB
C.R.C. :PB-016605/O-5

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. :893.596.404-25

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECLARAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE BALANÇO COMO DOCUMENTO DE INTERESSE (ANTES DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO TITULAR/ADMINISTRADOR)

Pelo presente instrumento eletrônico, os abaixo qualificados:

I – EDINALDO NICACIO, BRASILEIRA, CASADO(A), Administrador, inscrito(a) no CPF sob o nº 893.596.404-25, representante legal da sociedade E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 62.766.986/0001-62, com sede em RUA PAPA JOAO PAULO II, nº 218, CASA .; - JARDIM KARLOTA - Princesa Isabel/PB - CEP 58755-000, conforme poderes atribuídos pelo contrato ou estatuto social;

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS, BRASILEIRA, CASADO(A), contador(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 425.223.074-87, CRC sob o nº 009432, responsável pela escrituração e elaboração das demonstrações contábeis da companhia;

APRESENTAM a registro, como documento de interesse, do Balanço Patrimonial ou Balanço de Resultado Econômico, referente ao período de 01/01 a 31/12, exercício de 2025; e

DECLARAM, sob as penas da lei, que:

1. As informações cadastrais constantes neste ato são verdadeiras e constarão do Balanço Patrimonial a ser formalmente aprovado, nos moldes da legislação vigente;

2. As informações poderão ser consultadas perante a Junta Comercial do Paraíba;

3. Foram observadas as disposições contidas no art. 10-B da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 e no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 82/2021;

Reconhecem que a falsidade de qualquer das informações declaradas poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal dos signatários, nos termos da legislação vigente, incluindo os artigos 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, além das sanções previstas nas normas societárias, contábeis e tributárias.

Esta Declaração será assinada eletronicamente, com **validade jurídica plena**, por meio de qualquer plataforma de assinatura eletrônica **legalmente reconhecida no Brasil**, como o **Portal Gov.br** (contas com **selo prata ou ouro**, com validação garantida pelo governo federal), ou pelos **portais de assinatura eletrônica das Autoridades Certificadoras (AR) credenciadas pela ICP-Brasil**, utilizando certificados digitais emitidos conforme os requisitos legais, nos termos da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, do **Decreto nº 10.543/2020**, da **Lei nº 14.063/2020** e demais dispositivos aplicáveis.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas acima, firmam eletronicamente a presente Declaração, para que produza todos os seus efeitos legais.

Princesa Isabel-PB, 01/09/2026

MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
CPF 425.223.074-87
CRC 009432

EDINALDO NICACIO
Empresário
CPF 893.596.404-25

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
89359640425	EDINALDO NICACIO
42522307457	MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS - RUA PAPA JOAO PAULO II, 218 – JARDIM KARLOTA – PRINCESA ISABEL - PB, CNPJ nº 62.766.986/0001-62, presta os serviços satisfatoriamente, no que diz respeito à serviços, a serem licitados na prestação de serviços especializados de apoio, coordenação e organização de eventos externos, incluindo o fornecimento de pessoal (homens e mulheres) devidamente capacitado e uniformizado, para execução de tarefas de coordenação, apoio e logístico e organização geral durante os eventos. Acrescentamos também, que os serviços apresentam desempenho operacional satisfatório.

Princesa Isabel – PB, 25 de agosto de 2026

Maria Clenilda da Silva Florentino Diniz
Secretária de Finanças, Administração e Planejamento

NFSe
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

25123091262766986000162000000000034260783645210 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E PLANEJAMENTO

Nº 34
Código Verificador
LVMU-GZXO
Data de Emissão
09/07/2026 10:08:57

PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME / NOME FANTASIA		RAZÃO SOCIAL	
E S APOIO DE EVENTOS		**E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS**	
CPF / CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TIPO DE DECLARAÇÃO
62.766.986/0001-62	056482025	**Não informado**	**Simples Nacional**
LOGRADOURO			NÚMERO
PAPA JOAO PAULO II			**218**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
casa		**JARDIM KARLOTA**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Princesa Isabel		**PB**	**Brasil**
CEP	TELEFONE	E-MAIL	
58755000	**8399105525**	**sandronicacio164@gmail.com**	

TOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL			
PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL			
CPF/CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
08.888.968/0001-08		**Não informado**	**NÃO INFORMADO**
LOGRADOURO			NÚMERO
RUA FRANC			**23**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**CENTRO**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Princesa Isabel		**PB**	**Não informado**
CEP	TELEFONE COMERCIAL	TELEFONE CELULAR	E-MAIL
58755-000	**Não informado**	**Não informado**	**pm.isabel@hotmail.com**

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS

Serviço / Atividade Econômica	Alíquota	Base de Cálculo	Iss Retido	Iss
823-00/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS **12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres**	**0%**	**R$ 33.800,00**	**R$0,00**	**R$0,00**

DESCRIÇÃO DETALHADA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A SECRETARIA DE CULTURA E EVENTOS DE PRINCESA ISABEL- PB, NO APOIO DE SEGURANÇAS, NO CONTROLE DE ACESSO ÀS ENTRADAS DO PÁTIO DE EVENTO, E TODA COBERTURA DURANTE AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO FORA DE ÉPOCA DE 2026, NO PERÍODO DE 14/07 À 15/07/2026.
Valor: 33.800,00
DISPENSA Nº [illegible]
PROCESSO ADMINISTRATIVO [illegible]0078/2026
CONTRATO [illegible]

VALOR DO SERVIÇO

VALORES BASICOS

VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR DO SERVIÇO	ACRÉSCIMOS
R$ 33.800,00	**R$ 33.800,00**	**R$ 0,00**
DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 0,00**

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS		INSS	IR	CSLL	OUTRAS RETENÇÕES
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$0,00**

VALORES COMPLEMENTARES

TOTAL DEDUÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS Retido	ISS	VALOR LÍQUIDO
R$ 0,00	R$ 33.800,00	0%	**R$0,00**	**R$0,00**	**R$ 33.800,00**

TRIBUTAÇÃO [illegible]

Valor das Deduções [illegible] de IBS e CBS (R$)	Alíquota Estadual do IBS (%)	Alíquota Municipal do IBS (%)	Redução de Alíquota do IBS (%)	Alíquota Efetiva do IBS (%)	Valor do IBS (R$)
[illegible] IBS e CBS (R$)					

[illegible]	[illegible] 2.1 9,60	0,10%	0.00%	0.00%	0,10%	R$ 32,11

Alíquota da CBS (%)	Redução de Alíquota da CBS (%)	Alíquota Efetiva da CBS (%)	Valor da CBS (R$)
0,90%	0.00%	0,90%	R$ 288,99

LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Brasil, Pr[illegible]

OBSERVAÇÕES

INTER - 077
E NICACIO S[illegible] DE [illegible] EVEN
CNPJ: Pix 62.7[illegible]
Agência: 6301
Conta: 48674[illegible]

OUTRAS INFORMAÇÕES

NFSe
Nota Fiscal de Serviço eletrônica

2512309126276698600016200000000000332607162843688 9

Nº **33**

Código Verificador
VVUL-IRRE

Data de Emissão
01/07/2026 14:48:54

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E PLANEJAMENTO

PRESTADOR

NOME / NOME FANTASIA		RAZÃO SOCIAL	
E SA OIO DE EVENTOS		**E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS**	
CPF / CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TIPO DE DECLARAÇÃO
62.766.986/0001-62	356302025	**Não informado**	**Simples Nacional**
LOGRADOURO			NÚMERO
PAPA JOAO PAULO II			**218**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
casa		**JARDIM KARLOTA**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Princesa Isabel		**PB**	**Brasil**
CEP	TELEFONE	E-MAIL	
58755000	**8399105525**	**sandronicacio164@gmail.com**	

TOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL			
PRINCESA ISABEL GABINETE PREFEITO			
CPF/CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
08.888.968/0001-08		**Não informado**	**Não informado**
LOGRADOURO			NÚMERO
RUA FRA[illegible]			**23**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**CENTRO**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Princesa Isabel		**PB**	**Não informado**
CEP	TELEFONE COMERCIAL	TELEFONE CELULAR	E-MAIL
58755000	**Não informado**	**Não informado**	**pmpipb@gmail.com**

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇO

Serviço / Atividade Econômica	Alíquota	Base de Cálculo	Iss Retido	Iss
823-0/01 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS **12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres**	**0%**	**R$ 11.050,00**	**R$0,00**	**R$0,00**

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Serviço prestado para a secretaria de cultura e eventos de Princesa Isabel - PB. Apoio e cobertura de 17 seguranças por dia, durante o evento tradição de São [illegible], no período de 20/06 a 24/06/26. Totalizando 85 diárias à 130,00 reais. Total = 11.050,00 reais.
DISPENSA Nº [illegible]/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº [illegible]/07/2026

VALORES

VALORES DA NOTA

VALOR DO SERVIÇO	VALOR DOS SERVIÇOS	ACRÉSCIMOS
R$ 11.050,00	**R$ 11.050,00**	**R$ 0,00**
DESCONTO INCONDICIONADO	**DESCONTO CONDICIONADO**	**DEDUÇÃO LEGAL**
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS	INSS	IR	CSLL	OUTRAS RETENÇÕES
R$ 0,00	R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$0,00**

VALORES DA NOTA

TOTAL DEDUÇÕES / RETENÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS Retido	ISS	VALOR LÍQUIDO
R$0,00	R$ 11.050,00	0%	**R$0,00**	**R$0,00**	**R$ 11.050,00**

TRIBUTAÇÃO IBS / CBS

Valor das Deduções / Reduções IBS e CBS (R$)	Alíquota Estadual do IBS (%)	Alíquota Municipal do IBS (%)	Redução de Alíquota do IBS (%)	Alíquota Efetiva do IBS (%)	Valor do IBS (R$)
R$ 0,00	0,10%	0.00%	**0.00%**	**0,10%**	**R$ 10,50**
Alíquota da CBS (%)	**Redução de Alíquota da CBS (%)**		**Alíquota Efetiva da CBS (%)**		**Valor da CBS (R$)**
0,90%	**0.00%**		**0,90%**		**R$ 94,48**

LOCAL DE [illegible]
Brasil, Princesa Isabel / PB
OBSERVAÇÕES
INTER - 677 E NICACIO SOLUÇÕES [illegible] (CNPJ: Pix 62.796.785/0001-62 Agência: 0001 [illegible]
OUTRAS INFORMAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00014/2026

Processo Administrativo nº 112/2026

Assunto: Razões de Recurso Administrativo

L DA S SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.319.684/0001-67, com sede na Rua José Ângelo Dantas, 215 – José Clovis de Medeiros, Parelhas/RN, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. Laizo da Silva Souza, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Senhoria, fundamentando-se no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nas disposições editalícias vigentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que INABILITOU essa recorrente e HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS (inscrita no CNPJ sob o nº **62.766.986/0001-62**), consoante os fundamentos fáticos e jurídicos rigorosamente aduzidos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre atestar a plena regularidade formal do presente recurso. A Recorrente manifestou sua intenção motivada de recorrer no momento oportuno em sessão pública, estando dentro do prazo estipulado pelo **art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Outrossim, a legitimidade da Recorrente é inequívoca, posto que figura como participante ativa do Pregão Eletrônico nº 00014/2026, possuindo interesse direto na observância da estrita legalidade, da ampla concorrência e da correta seleção da proposta habilitada.

O **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece de modo cristalino que o recurso interposto contra o julgamento das propostas ou ato de habilitação/inabilitação de licitante **terá efeito suspensivo ope legis.**

Desta forma, cumpre ao Senhor Pregoeiro conferir o efeito suspensivo automático ao presente recurso, abstendo-se de praticar atos de adjudicação ou homologação do certame até o efetivo julgamento do mérito deste inconformismo.

II. DOS FATOS

No decorrer da fase de habilitação e julgamento do Pregão Eletrônico nº 00014/2026, a condução do certame incorreu em grave afronta ao postulado da isonomia e do formalismo moderado, ao adotar um duplo padrão de valoração documental.

Por um lado, esta Recorrente foi submetida a uma diligência de caráter genérico, vago e impreciso no âmbito do sistema, sob o fundamento de "E TAMBÉM SE QUISER ENVIAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA SUA HABILITAÇÃO" quando necessariamente deveria ser claro quanto a divergência no cabeçalho/preâmbulo de uma declaração de cumprimento de requisitos — vício que consubstancia manifesto erro material perceptível à primeira vista.

Por outro lado, o Pregoeiro em conjunto com sua Equipe de Apoio concedeu a habilitação da licitante E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS, ignorando irregularidades insanáveis em seu acervo documental, quais sejam:

1. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NULO**: Apresentação de atestado emitido para a empresa sob o CNPJ nº 53.957.886/0001-22, estranho ao CNPJ da licitante participante (52.766.986/0001-42).
2. **Qualificação Econômico-Financeira Deficiente:** Balanço Patrimonial extemporâneo, restrito ao período isolado de setembro de 2025, desprovido das demonstrações de resultado e índices exigidos por lei.

Diante do quadro fático e do descumprimento dos ditames da Lei nº 14.133/2021 e da CF/88, socorre à Recorrente o provimento do presente recurso.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO RECURSAL

DO MERO ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DA DILIGÊNCIA GENÉRICA (ART. 64, § 1º, LEI Nº 14.133/2021)

O vício reputado à declaração formulada por esta Recorrente cuida-se de mero erro material na formação do cabeçalho do documento, sem qualquer interferência na substância jurídica, na veracidade do conteúdo declarado ou na assunção das obrigações legais impostas pelo edital.

O **art. 64, § 1º, da NLLC (Lei nº 14.133/2021)** expressamente prescreve que a inclusão ou a sanção de falhas formais **não implicará a alteração da substância do documento:**

> ***Art. 64.*** *Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo** em sede de diligência, para (...)*
>
> ***§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado** registrado e acessível a todos, **atribuindo-lhes eficácia para fins de** habilitação e classificação.*

Ao notificar a empresa de modo genérico, sem individualizar o ponto específico a ser esclarecido, o agente público violou os princípios da **motivação dos atos administrativos, da transparência** e do **dever de clareza** (Art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O **Superior Tribunal de Justiça** [illegible] jurisprudência firmada no sentido de que a rigidez formal não pode se sobrepor ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, cumprindo à Administração sanear equívocos puramente formais:

> *"O princípio da [illegible] moderado e da razoabilidade rege a atuação da Administração Pública nas licitações. O erro material irrelevante, que não afeta o conteúdo substancial da proposta ou dos documentos de habilitação, deve ser passível de saneamento pelo [illegible], sob pena de violação à competitividade do certame."* (STJ, [illegible] Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, [illegible])

A orientação do **Tribunal de Contas da União (TCU)** no **Acórdão 1.211/2021 - Plenário** reforça que o saneamento de erro material não constitui privilégio ao licitante, mas dever-poder do Agente de Contratação para assegurar a ampla competitividade. Portanto, a declaração apresentada por esta Recorrente cumpre a finalidade jurídica exigida e deve ser mantida plenamente hígida.

DA NULIDADE ABSOLUTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR DIVERGÊNCIA DE CNPJ

A qualificação técnica da licitante **NICACIO** encontra-se fulminada por nulidade insanável. O Atestado de Capacidade Técnica acostado no processo qualifica a prestadora do serviço sob o **CNPJ nº 53.957.886/0001-32**. Contudo, a empresa licitante concorre sob o **CNPJ nº 62.766.986/0001-62.**

O atestado apresentado atesta a qualificação operacional de outra pessoa jurídica, destituída de qualquer laço formal ou comprovação de reorganização societária (fusão, cisão ou incorporação) legalmente averbada nas juntas comerciais.

Não há como fundamentar tal aberração documental sob o manto do "saneamento de erro material". O documento padece de ilegitimidade de origem, não cumprindo os requisitos **da Lei nº 14.133/2021.**

A aceitação de acervo técnico emitido em favor de pessoa jurídica distinta da licitante afronta os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Admitir tal expediente

permitiria que empresas desatreladas de c[illegible] acional própria participem do certame sob o pretexto de porta[illegible] acervo alheio [illegible] aráter pessoal do atestado e violando o dever republicano de li[illegible]

Ademais, reiteramos que aceitar [illegible] atado emitido em nome de terceiro sob a ilação de "erro material do órg[illegible] essor" ou "[illegible] itação" sem a devida retificação formal prévia implica amparar [illegible] primen[illegible] meras conjecturas subjetivas, violando mortalmente a igualdade de condições [illegible] os concorrentes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica que [illegible] os administrativos.

Isso posto, o processo encon[illegible] ivado de vícios insanáveis de natureza substancial, gerando [illegible]era e inaceitá[illegible] insegurança jurídica que contamina a própria validade do certame.

DA FALHA FÁTICA E JURÍ[illegible] NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (BALA[illegible]O INCOMP[illegible])

A qualificação econômico-finan[illegible] da licitante eivada de vícios ampara-se no cumprimento rígido do art. 69, I e § [illegible] Lei nº 14.133/2021. A norma prescreve que o balanço patrimonial deverá [illegible]anger o **último exercício social já exigível**, acompanhado das demonstrações contábeis exigidas em lei.

A licitante ENGEMAC juntou Balanço Patrimonial fracionado, restrito ao curto período do mês de **SETEMBRO DE 2025**, [illegible] de apenas o Capital Social de R$ 30.000,00, desprovido da Demonstração de Resultado [illegible] Exercício (DRE), das Notas Explicativas e do cálculo dos índices de liquidez (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) estipulados no Instrumento Convocatório.

A aceitação de balanço fracionado descumpre a NLLC, comprometendo a aferição da real capacidade econômico-financeira do fornecedor.

Ademais, [illegible]eve-se [illegible] eventual [illegible] alegação de "grupo econômico", "sócio em comum" ou "estrutura empresarial correlata" entre a licitante (62.766.986/0001-62) e a empresa terceira emissora do acervo (53.957.886/0001-22), cumpre consignar de forma categórica que a transferência ou aproveitamento de capacidade técnica operacional exige comprovação documental idônea, inequívoca e formal, [illegible] averbada perante a Junta Comercial competente

(como atos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer modificação societária devidamente registrados antes da data de apresentação das propostas.

Meras declarações unilaterais, ainda que genéricas de "grupo econômico" ou sobreposição de quadros societários desacompanhadas da devida alteração contratual averbada não possuem o condão de ferir o ato jurídico perfeito e transferir uma pessoa jurídica para outra. Admitir o aproveitamento de atestado de terceiro sem a estrita comprovação documental de sucessão empresarial e sem previsão editalícia viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ensejando a inarredável inabilitação do ato habilitação.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Recorrente REQUER a Vossa Senhoria:

I. **O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio, processando-o no **EFEITO SUSPENSIVO** obrigatório (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

II. **O PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso para:

a. Reconhecer a mácula material insanável na declaração desta Recorrente, com fulcro na atestação apresentada no Pregão Eletrônico nº 00014/2026;

b. **REFORMAR A DECISÃO QUE HABILITOU a empresa E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS**, promovendo sua **INABILITAÇÃO DEFINITIVA** pelos vícios insanáveis de natureza técnica (Atestado com CNPJ divergente) e econômico-financeira (Balanço fracionado).

III. A regular continuidade do procedimento com a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto ofertado em favor desta Recorrente, por cumprir integralmente todos os ditames legais e editalícios.

IV. Na hipótese de **manutenção do ato impugnado pelo Agente de Contratação / Pregoeiro**, o encaminhamento dos autos **à AUTORIDADE SUPERIOR para julgamento final, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

V. DA RESSALVA DE LOCAÇÃO JUDICIAL

Por oportuno, reforça-se ex, ressalta-se que o este Ilustre Pregoeiro ou a Autoridade Superior mantenham o ato ora estadeado aqui [illegible] de inabilitação da licitante E NICACIO SERVICOS DE ALGU[illegible]ENTE [illegible] das flagrantes violações à Lei nº 14.133/2021, à Constituição Federal e [illegible] orientações jurisprudenciais do STF, STJ e TCU —, esta empresa [illegible]erá na ir [illegible]**obrigação de impetrar o competente MANDADO DE SE[illegible]UR[illegible]NÇA C[illegible] DE LIMINAR perante o Poder Judiciário.**

A medida judicial buscará a repa[illegible] do direito liquido e certo violado, suspendendo imediatamente o procedimento licitat[illegible] ora impugnado, com a devida responsabilização dos [illegible] públicos [illegible] na representação perante o Tribunal de Contas competente pelas desconformidade[illegible] apontadas.

Nestes termos, pede e espera deferiment[illegible]

Parelhas/RN, 11 de setembro de 2026.

[illegible]
[illegible]
00016

LAIZC[illegible]SILVA SOUZA

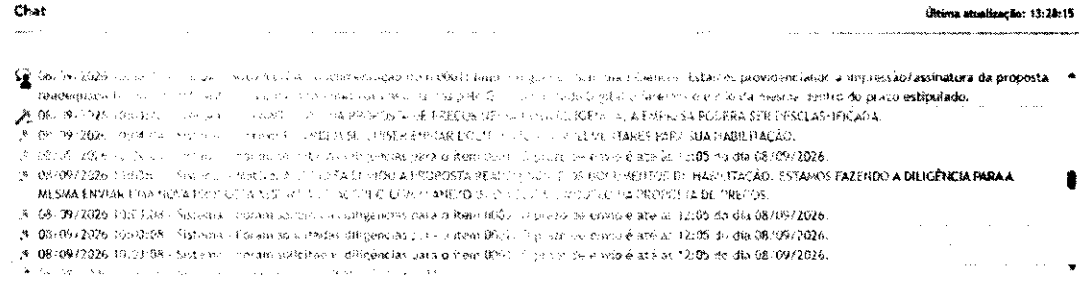
CPF nº 097.391.334-79

Re[illegible]ante Legal

ANEXO I

(COMPROVAÇÃO DA DILIGÊNCIA GENÉRICA)

A ata do chat revela que o Pregoeiro abriu diligência com o texto impreciso: *"E TAMBÉM SE QUISER ENVIAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA SUA HABILITAÇÃO".*

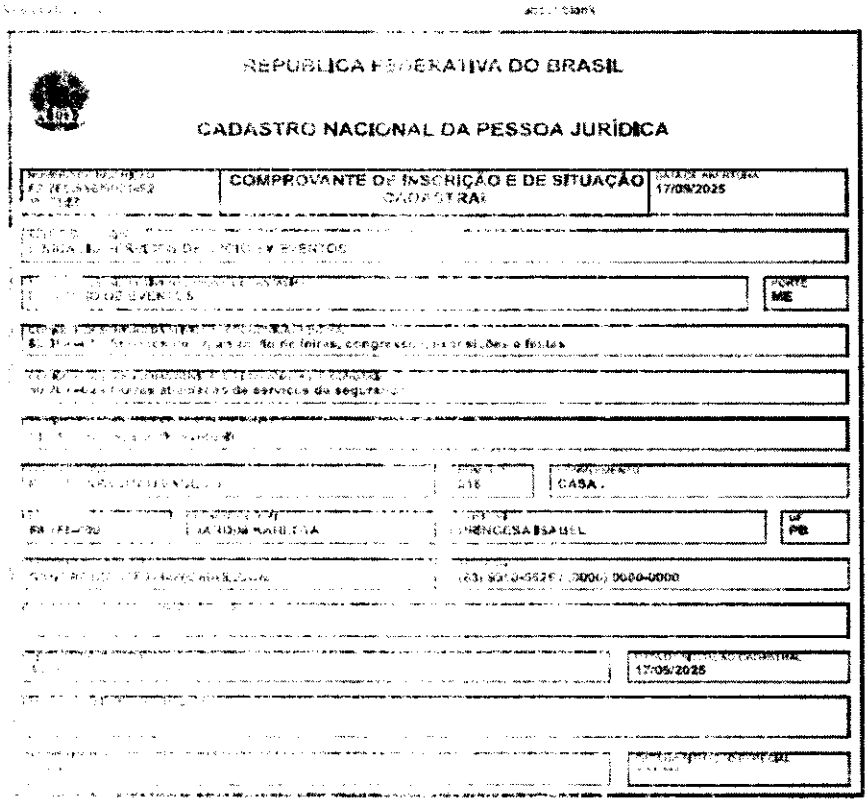


ANEXO II:

DIVERGÊNCIA DE CNPJ X ATESTADO DE TERCEIRO)

CNPJ Habilitado no Certame: 62.766.986/0001-62 (E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS, abertura em 17/09/2025).

CNPJ Constante no Atestado de Capacidade Técnica: 53.957.886/0001-22 (JOSE CLAUDIR NICACIO MAIA)



de 06 de dezembro de 2022.

às 08:29:37 (data e hora de Brasília).

L DA S SOUZA LTDA:50319684000167
Assinado de forma digital por L DA S SOUZA LTDA:50319684000167
Dados: 2026.09.11 14:07:43 -03'00'

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

EMPRESA: 53.957.886 JOSE CLAUDIR NICACIO MAIA

PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins [illegible] a empresa **E NICACIO SERVICOS DE APOIO** [illegible] - RUA PAPA JOAO PAULO II, 218 – JARDIM **KARLOTA – PRINCESA ISABEL – PB** CNPJ [illegible] 3.957.886/0001-22, **presta os serviços satisfatoriamente** [illegible] **licitados na prestação de serviços especializados de apoio, coordenação e organização de eventos externos, incluindo o fornecimento de pessoal (homens e mulheres) devidamente capacitado e uniformizado, para execução de tarefas de coordenação, apoio e logístico e organização geral** [illegible] eventos. Acrescentamos também que os serviços **apresentam** desempenho operacional satisfatório.

Princesa Isabel – PB, [illegible] de agosto de 2026

Maria Clemilda de Sá Florentino Diniz
Secretária de Finanças, Administração e Planejamento

L DA S SOUZA
LTDA:5031968
4000167
Assinado de forma digital por L DA S SOUZA LTDA:50319684000167
Dados: 2026.09.11 14:07:51 -03'00'

ANEXO III - BALANÇO PATRIMONIAL EXTEMPORÂNEO, RESTRITO AO PERÍODO ISOLADO DE SETEMBRO DE 2025, DESPROVIDO DAS DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO E ÍNDICES EXIGIDOS POR LEI

O Balanço da licitante E NICACIO compreende exclusivamente o período de 01 a 30 de setembro de 2025 apontando apenas Ativo e Passivo zerados/circulantes de R$ 30.000,00, sem DRE, Notas Explicativas ou índices de liquidez

BALANÇO PATRIMONIAL

E NICACIO [illegible] 9469

R Rui P[illegible]

PRINCESA

CNPJ: 52.[illegible] Inscrição Estadual: 16.541.967-9

Local de Registro: [illegible] Data Registro: 17/09/2025 Numero Registro: 25101514795

Período de Movimento: SETEMBRO/2025 a SETEMBRO/2025 Folha: 1

[illegible]	30.000,00	C
[illegible]	30.000,00	C
CAIXA	30.000,00	D
[illegible] MATRIZ	30.000,00	D
TOTAL DO ATIVO ======>	30.000,00	C
[illegible]		
[illegible]	30.000,00	C
[illegible]	30.000,00	C
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	30.000,00	C
[illegible]	30.000,00	C
TOTAL DO PASSIVO ======>	30.000,00	C

Reconhecemos a [illegible] referente BALANÇO PATRIMONIAL, estando tanto no Ativo como na conta de Passivo com o Patrimônio Líquido,

a importância de

R$ 30.000,00 ([illegible])

PRINCESA ISABEL/PB, 30 de SETEMBRO de 2025

MARIZANGELA [illegible]
CONTADOR
C.R.F. [illegible]
C.R.C. [illegible]

EDINALDO NICACIO
ADMINISTRADOR
C.P.F. 893.856.404-25

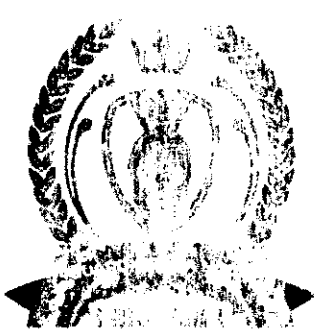
L DA S SOUZA LTDA:50319684000167

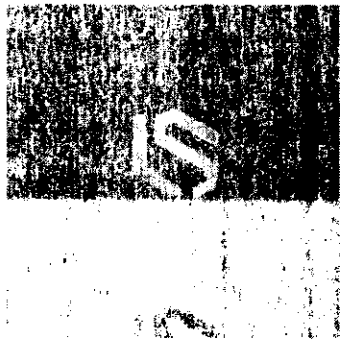
Assinado de forma digital por L DA S SOUZA LTDA:50319684000167
Dados: 2026.09.11 14:07:58 -03'00'

EQU[illegible]ÕES [illegible]TE

DE[illegible]LARA[illegible] [illegible] PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2[illegible] [illegible]A ISABE[illegible]

1. Não [illegible] menor: sob [illegible] emprega menor de dezoito anos em [illegible] noturno, insalubre ou perigoso e nem menor de dezesseis anos, em [illegible] poder [illegible] de quatorze anos, na condição [illegible] forma da [illegible] amento às disposições do Art. 7º, [illegible] II, da Co[illegible] pela Lei Federal nº 9.854, de [illegible] de 199[illegible]
2. [illegible]onômica c[illegible] dos custos: sob as penas da [illegible] proposta e [illegible] a integralidade dos custos para aten[illegible] dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis tr[illegible] normas [illegible] as convenções coletivas de trabalho e nos [illegible]stamento de [illegible] data de entrega das propostas.
3. [illegible]eu e con[illegible] edital e seus anexos.
4. [illegible] impeditivos [illegible] penas da Lei que inexiste até a presente data fato [illegible] no que diz [illegible] habilitação/participação na presente [illegible]ndo ciente [illegible] de informar ocorrências posteriores.
5. Não [illegible] seu quadro [illegible] da ativa do órgão: sob as penas da [illegible] em seu quadro [illegible] de funcionários, qualquer servidor [illegible]issionado [illegible] no órgão, como também em nenhum outro [illegible]dade a ela [illegible] exercendo funções técnicas, gerenciais, com[illegible] administrativ[illegible].
6. [illegible] degradante [illegible]: sob as penas da Lei, que não possui em [illegible] produtiva, nos termos do Art. 1º, Incisos III e IV, e do Art. 5º, Inciso







EQI E

ição Fe ine degradante ou

Co ação rela a pessoa com deficiência ou nsoante A .2 de 24 de julho de 1991, pa deficiê P Previdência Social e que, se ap ero de f de às regras de acessibilidade

pa art. 3º, inciso I da Lei Federal 14.1 /2021 e conform as exigências do Edital e seus a

9. inções do ra entidade da administração em âm Municipal, suspensão temporária de ação em licitaç ou impedimento de contratar com a administração, as ter recebi idade para licitar e ou contratar tração Fed Municipal.

10. mo micr , atendendo aos requisitos da LC nº 1 e art. 4º, inciso II, da Lei nº 14. /2021.

11. Não ontratos com pessoas físicas que configurem nepotismo, incluindo grau ou

12. Declaro ser responsável

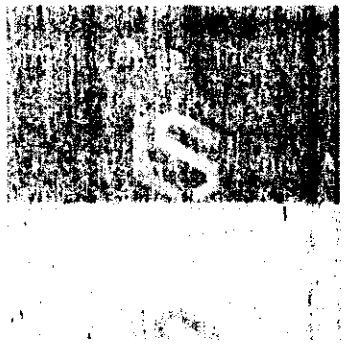
a) Assumir responsabilidade pela veracidade dos documentos;

b) Manter as condi e habilitação durante o contrato;

c) Informar eventuais fatos supervenientes ao contrato.

13. Conforme disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as empresas da contratação aprendizes as empresas que possuam menos de sete empregados, bem como as microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da legislação vigente. Assim, considerando que esta







EQ[illegible] E

[illegible] em seu qu[illegible] fer[illegible]z do pelo referido
[illegible] obrigada [illegible] s.
[illegible] conhecime[illegible] d[illegible]ções necessárias
[illegible] do objeto.
[illegible] om Norr[illegible]
[illegible] e cumpr[illegible] nº 12.846/2013) e correlatas;
[illegible] atos [illegible] ção Pública;
[illegible] responsa[illegible] pre[illegible].

Esti[illegible] civis e pe[illegible].

Par[illegible] mbro de [illegible]

[illegible]

L[illegible]
[illegible]
[illegible]

DA REITERAÇÃO, DO REENVIO DO 2º RECURSO ADMINISTRATIVO E DA ÚLTIMA TENTATIVA NA SPHERA ADMINISTRATIVA

A Recorrente **reitera e submete novamente o integral teor do seu 2º Recurso Administrativo** — tempestivamente enviado e protocolado no sistema eletrônico em **05/10/2026**, conforme devidamente registrado no histórico constante do Item 1.2 da Decisão de Recurso de 09/10/2026 —, demonstrando que a alegação de que a empresa teria *"deixado de combater"* os motivos da rejeição ocorrida em 02/10/2026 decorre de manifesto erro de apreciação e equívoco processual por parte da Administração.

A peça recursal interposta em 05/10/2026 combateu de forma direta e específica o fundamento de suposta "não assinatura do contrato", insurgindo-se contra a contagem de prazo fundamentada em publicação genérica em diário/jornal oficial e comprovando a flagrante violação ao **Item 16.1 do Edital** e ao **art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021** ante a ausência de notificação e convocação pessoal da licitante vencedora com comprovante de recebimento.

Registra-se, por oportuno, que **esta é a ÚLTIMA TENTATIVA ADMINISTRATIVA que esta licitante empreenderá para sanar o vício na via consensual**. Caso a Administração insista em ignorar as regras vinculantes do próprio instrumento convocatório e a legislação federal aplicável, restar-lhe-á lípido e cristalino o direcionamento do certame e o desvio de finalidade dos atos praticados, impondo a imediata impetração de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** perante o Poder Judiciário, acompanhado das devidas **representações junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) e ao Ministério Público Estadual** para apuração das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais dos agentes envolvidos.

Dessa forma, diante da abertura do prazo recursal no sistema eletrônico, requer-se o integral recebimento, processamento e provimento do presente recurso por esta Comissão de Licitação e pela Autoridade Superior, a fim de declarar a nulidade da decisão de rejeição e restabelecer a adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrente

Parelhas/RN, 09 de outubro de 2026.

LAIZO DA SILVA SOUZA

CPF nº 097.391.334-79

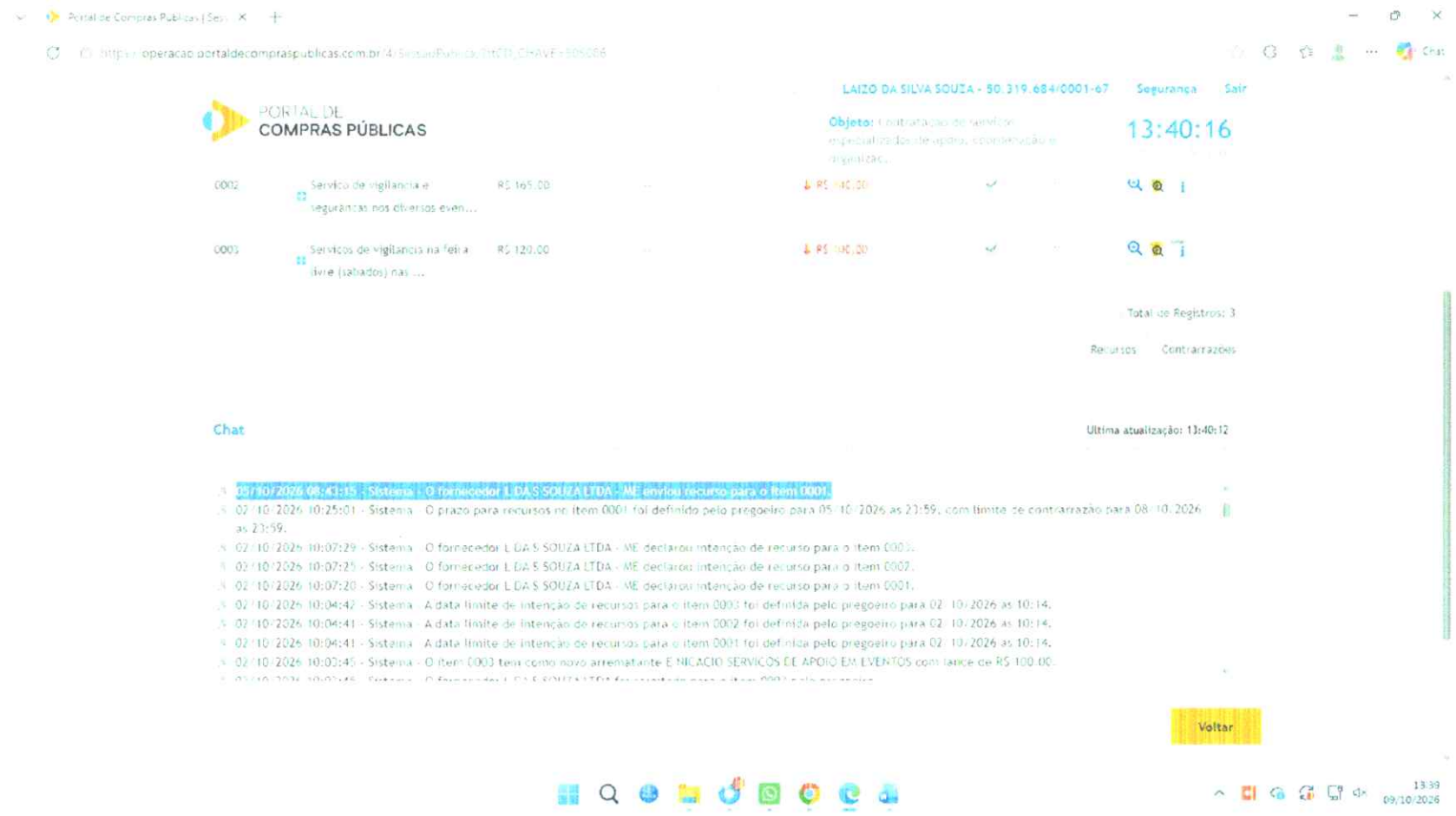
Representante Legal

L DA S SOUZA LTDA:50319684000167

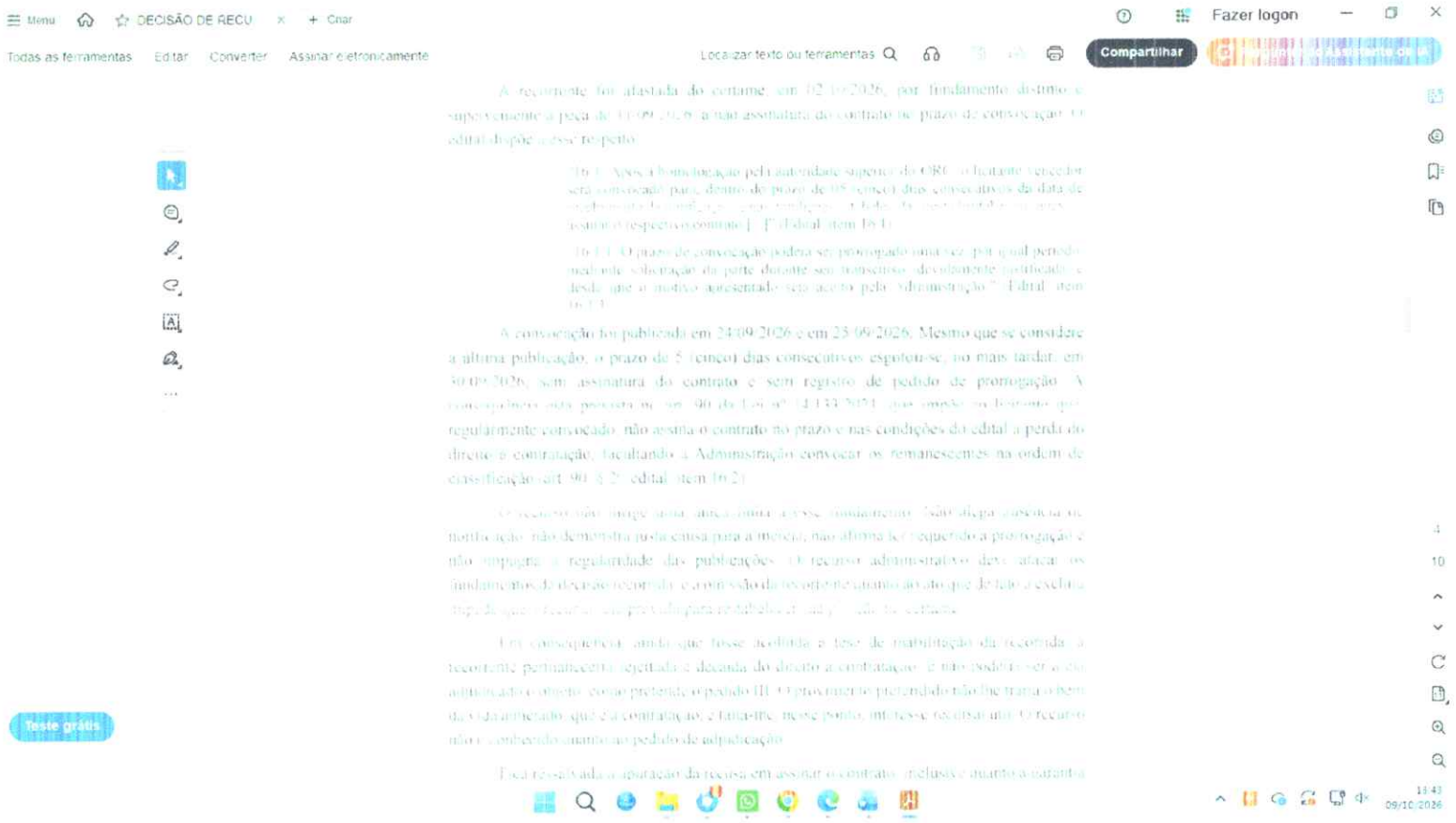
Assinado de forma digital por L DA S SOUZA LTDA:50319684000167
Dados: 2026.10.09 14:07:16 -03'00'

ANEXOS

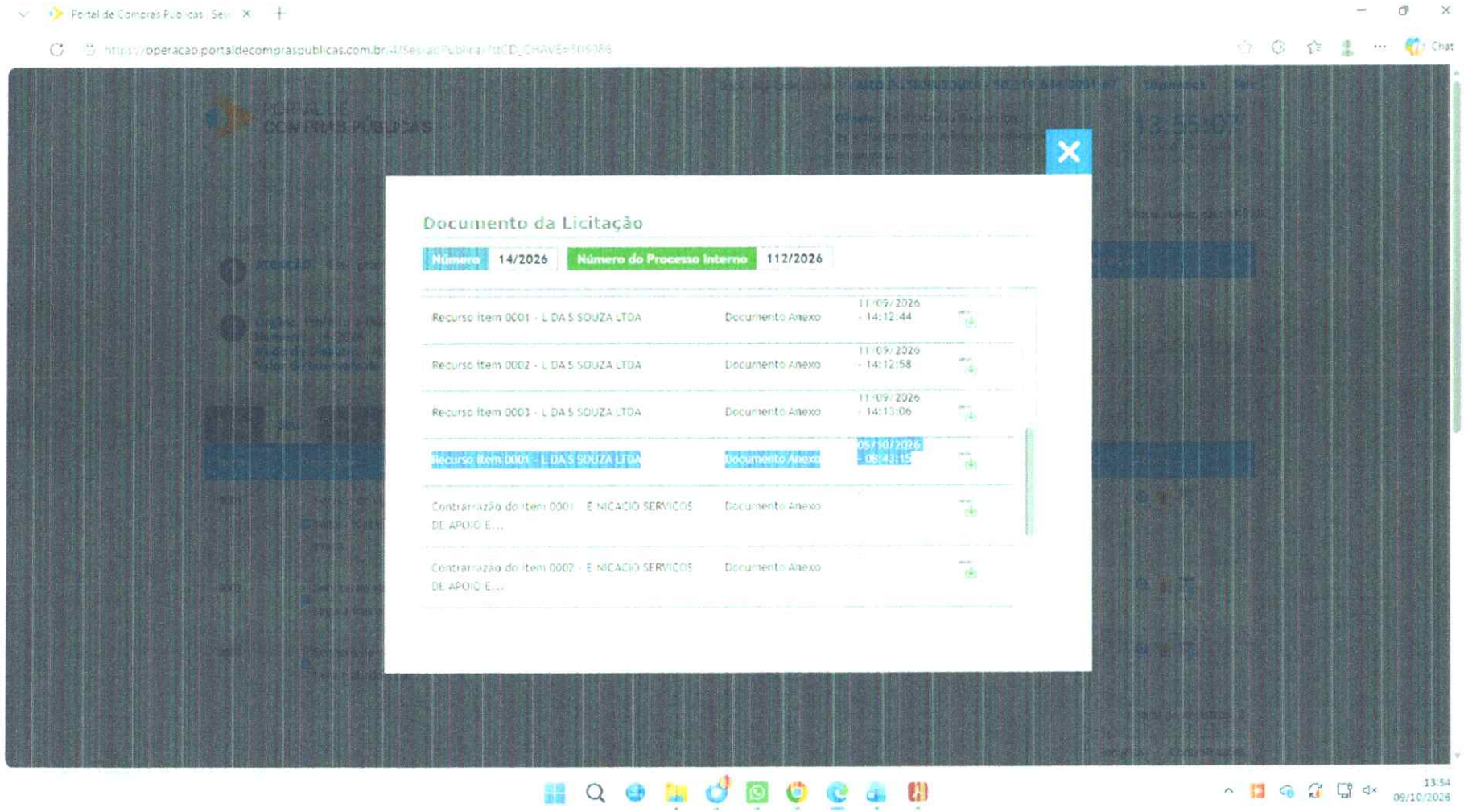
2º RECURSO - ENVIADO EM 05/10/2026 08:43:15



TRECHO DA DECISSÃO EQUIVOCADA EM QUE O PREGOEIRO AFIRMA "AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE EXCLUIU A RECORRENTE".



RECURSO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE EM 05/10/2026 E IGNORADO PELO PREGOEIRO



2° RECURSO ADMINISTRATIVO – ENVIADO EM 05/10/2026 - 08:43:15 E IGNORADO PELO PREGOEIRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00014/2026

Processo Administrativo nº 112/2026

Assunto: Razões de Recurso Administrativo

L DA S SOUZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.319.684/0001-67, com sede na Rua José Ângelo Dantas, 215 – José Clovis de Medeiros, Parelhas/RN, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. Laizo da Silva Souza, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Senhoria, fundamentando-se no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nas disposições editalícias vigentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que REJEITOU essa recorrente no certame supracitado, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos rigorosamente aduzidos a seguir:

I. DA ABRANGÊNCIA DO RECURSO

Primeiramente, cumpre registrar indispensável esclarecimento acerca da abrangência do presente recurso: **este recurso destina-se expressamente a TODOS OS ITENS nos quais a Recorrente sagrou-se vencedora no certame.**

Ocorre que a Administração/Pregoeiro, de forma equivocada e restritiva, abriu o prazo recursal no sistema eletrônico individualmente apenas no Item 1, inviabilizando a anexação/interposição direta e separada das razões nos demais itens vencidos pela empresa.

Por essa razão, impõe-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da eficiência, requerendo-se desde já que o presente recurso seja **recebido, processado e estendido a TODOS os itens do certame** cuja homologação tenha sido indevidamente revertida, superando-se o obstáculo técnico gerado pela abertura restrita da fase recursal no sistema.

II. DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se vencedora do certame, tendo o objeto adjudicado e devidamente homologado pela autoridade competente. Contudo, em 01/10/2026, a Administração reverteu a homologação e rejeitou a empresa sob o fundamento contido no chat do sistema, alegando que *"a empresa não assinou o contrato conforme convocação considerar da data da publicação que foi em 24/09, sob pena do art. 90, § 5º, da Lei 14.133/21"*.

A fundamentação adotada pela Administração padece de gravíssimo erro jurídico e fático: pretende-se iniciar a contagem de prazo para assinatura contratual a partir de uma suposta "publicação em diário oficial", sem que tenha havido a indispensável **convocação individual e formal** da empresa licitante. Não consta dos autos qualquer notificação formal direcionada à Recorrente (seja por e-mail, intimação no sistema com recibo de leitura ou notificação postal), operando-se a indevida confusão entre a publicação do ato de homologação e a efetiva notificação/convocação do contratado.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A tese de que o prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do contrato fluiria a partir da simples "publicação" da homologação afronta expressamente o item 16.1 do próprio Edital. A regra editalícia vinculante determina taxativamente que o licitante vencedor será convocado

para assinar o contrato no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos a contar **"da data de recebimento da notificação"**. A notificação é um ato de comunicação pessoal e de ciência inequívoca, não se confundindo com a mera publicação genérica da homologação do certame.

Essa previsão editalícia decorre da estrita aplicação do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração *"convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato"*. O ato de homologar encerra a fase licitatória, mas não substitui a convocação formal para o ato de assinatura. Para que haja a caracterização de recusa injustificada ou caducidade do direito à contratação (art. 90, § 5º), o pressuposto lógico e jurídico indispensável é a **ciência inequívoca da convocação com confirmação de recebimento pelo destinatário**.

Exigir que o particular adivinhe o momento de assinar o contrato com base em publicação de homologação, sem ter sido individualmente notificado, viola o princípio da segurança jurídica, do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88) e da boa-fé objetiva (art. 5º da NLLC). A Administração não pode invocar o art. 90, § 5º, para imputar mora à empresa sem cumprir o dever prévio do *caput* do mesmo artigo. Ante a ausência de notificação formal com comprovante de recebimento, o prazo de 5 dias jamais teve início, configurando-se vício de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 147 da NLLC) e impondo-se a anulação da decisão por erro de fato e de direito (Súmulas 346 e 473 do STF).

IV. DA NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que reverteu a homologação e penalizou/rejeitou a Recorrente padece de **nulidade absoluta e insanável**, haja vista que foi praticado sob flagrante vício de motivação e ilegalidade de objeto, disciplinados pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e pelos arts. 5º e 147 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade e legalidade dos motivos que fundamentaram sua prática. Tendo a Administração alegado a "decorrência de prazo" com base em premissa fática inexistente (já que não houve notificação prévia para dar início à contagem), o ato resulta em manifesto vício de motivo.

Diante da inequívoca violação à lei e ao edital, incide o dever de autotutela da Administração Pública, nos termos consagrados pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), impondo-se a invalidação e anulação do ato eivado de ilegalidade, uma vez que atos nulos não geram direitos e devem ser desconstituídos para restaurar a ordem jurídica lesada.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Recorrente REQUER a Vossa Senhoria:

I. **O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO** do presente Recurso Administrativo, com a concessão do **efeito suspensivo** previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

II. **O PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso para:

   a. **Declarar a NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo de 01/10/2026 que reverteu a homologação e rejeitou a Recorrente, afastando a aplicação do art. 90, § 5º, da Lei 14.133/2021 por ausência de notificação válida e vício na motivação;

   b. **Restabelecer a decisão que homologou o certame em favor da Recorrente;**

   c. **Determinar a regular e formal notificação** da Recorrente (com a devida comprovação de recebimento) para a assinatura do instrumento contratual, assegurando-se o prazo integral de 05 (cinco) dias consecutivos a contar do seu efetivo recebimento, em estrita observância ao item 16.1 do Edital e ao art. 90 da Lei nº 14.133/2021

VI. DA POSSIBILIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS E REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Por oportuno, reitera-se expressamente que, acaso este Ilustre Pregoeiro/Agente de Contratação ou a Autoridade Superior mantenham o manifestado equívoco da decisão que reverteu a homologação e rejeitou esta empresa — ignorando as flagrantes violações à Lei nº 14.133/2021, à Constituição Federal e às firmes orientações jurisprudenciais do STF, STJ e TCU —, esta empresa se verá na irrenunciável obrigação de impetrar o competente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** perante o Poder Judiciário.

A medida judicial buscará a reparação do direito líquido e certo violado, determinando a anulação do ato ilegal e a suspensão imediata do procedimento licitatório ou de eventual contrato firmado com empresa remanescente, com a consequente apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a devida **representação perante o Tribunal de Contas competente** pelas desconformidades e irregularidades praticadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parelhas/RN, 05 de outubro de 2026.

L DA S SOUZA LTDA:50319684000167 4000167
Assinado de forma digital por L DA S SOUZA LTDA:50319684000167
Dados: 2026.10.05 08:41:24 -03'00'

LAIZO DA SILVA SOUZA

CPF n° 097.391.334-79

Representante Legal

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação:	Pregão Eletrônico nº 014/2026
Processo:	Processo Administrativo nº 112/2026
Objeto:	Contratação de serviços de vigilância e segurança em praças públicas, eventos e feira livre (itens 1, 2 e 3)
Recorrente:	L DA S SOUZA LTDA (CNPJ nº 50.319.684/0001-67)
Recorrida:	E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS (CNPJ nº 62.766.986/0001-62)
Fundamento:	Art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e item 14 do edital

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO COM ERRO MATERIAL NO NÚMERO DO CNPJ. BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO APRESENTADO COM AS CONTRARRAZÕES. FATO PREEXISTENTE À ABERTURA DO CERTAME. SANEAMENTO (ART. 64, I E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021). PERDA PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1 – DO RELATÓRIO

1.1. Do recurso

Trata-se de recurso administrativo interposto por L DA S SOUZA LTDA contra a decisão que habilitou a empresa E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS no Pregão Eletrônico nº 014/2026. A recorrente sustenta, em síntese, que:

- a diligência que lhe foi dirigida em 08/09/2026 teria sido genérica, e a falha de sua declaração configuraria mero erro material sanável;
- o atestado de capacidade técnica da recorrida seria nulo, por indicar o CNPJ nº 53.957.886/0001-22, distinto do CNPJ da licitante (62.766.986/0001-62); e
- o balanço patrimonial da recorrida seria extemporâneo e incompleto, restrito a setembro de 2025 e desacompanhado de demonstração do resultado e de índices de liquidez.

Requer: (I) o recebimento do recurso com efeito suspensivo; (II) o seu provimento, para reconhecer o erro material de sua declaração e inabilitar definitivamente a recorrida; (III) a

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

adjudicação e a homologação do objeto em seu favor; e (IV) subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à autoridade superior. Ressalva, ainda, a possibilidade de impetração de mandado de segurança.

1.2. Do histórico do certame

A compreensão do pedido exige o registro da sequência de atos do certame, extraída da ata do sistema:

- 03/09/2026 – Sessão pública. A recorrente foi arrematante dos itens 1, 2 e 3, com lances de R$ 135,00, R$ 135,00 e R$ 95,00.
- 08/09/2026 – A recorrente foi desclassificada, porque as declarações apresentadas faziam referência ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, do Município de Carnaúba dos Dantas/RN. A recorrida, segunda colocada, teve a proposta aceita e foi habilitada. A recorrente manifestou intenção de recorrer.
- 11/09/2026 – Interposição do primeiro recurso pela recorrente.
- 14/09/2026 – Contrarrazões da recorrida, instruídas com o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e as notas explicativas do exercício de 2025 e com o atestado de capacidade técnica reemitido pela Prefeitura com o CNPJ correto.
- 21/09/2026 – No exercício do juízo de retratação, o Pregoeiro acolheu o recurso da recorrente, reverteu a habilitação da recorrida, reabilitou a recorrente e diligenciou para que atualizasse as certidões vencidas e apresentasse as declarações corrigidas. Cumprida a diligência, a recorrente foi habilitada e declarada vencedora dos três itens.
- 23/09/2026 – Adjudicação e homologação do objeto em favor da recorrente, pelo valor global de R$ 263.500,00.
- 24/09/2026 e 25/09/2026 – Publicação da convocação para assinatura do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, no Jornal Oficial do Município (24/09/2026) e no Jornal Oficial dos Municípios da Paraíba – FAMUP (25/09/2026). A recorrente não assinou o contrato, e a ata não registra pedido de prorrogação do prazo.
- 01/10/2026 – Reversão da adjudicação e da homologação.
- 02/10/2026 – A recorrente foi rejeitada nos três itens, por não ter assinado o contrato, e a recorrida retornou à condição de arrematante. A recorrente manifestou nova intenção de recorrer.
- 05/10/2026 – Envio da peça recursal ora julgada, que, pelo que consta dos autos, reproduz as razões de 11/09/2026.
- 08/10/2026 – Encerramento, às 23h59, do prazo de contrarrazões.

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

1.3. Das contrarrazões

No prazo aberto para este recurso, não foram apresentadas contrarrazões. A ausência de contrarrazões não implica o provimento do recurso, pois a Administração está vinculada à lei e ao edital e decide com base nos documentos constantes dos autos, inclusive os juntados pela recorrida em 14/09/2026, que permanecem acessíveis no sistema.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Da tempestividade. O recurso foi enviado em 05/10/2026, dentro do prazo fixado no sistema (05/10/2026, 23h59), e a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após o ato, em 02/10/2026, em conformidade com o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e com os itens 14.2 a 14.4 do edital.

2.2. Da legitimidade. A recorrente participou da disputa e tem legitimidade para recorrer, ficando a análise de seu interesse recursal para o exame das questões preliminares.

2.3. Do efeito suspensivo. A recorrente invoca o art. 165, § 2º, da Lei como fonte do efeito suspensivo. O efeito suspensivo decorre, na verdade, do art. 168 da Lei e do item 14.9 do edital:

> "14.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente." (Edital, item 14.9)

O efeito suspensivo foi observado, pois nenhum ato de adjudicação ou homologação foi praticado desde a interposição do recurso.

3 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. Da perda superveniente do objeto quanto ao pedido relativo à declaração da recorrente

O primeiro pedido do recurso é o reconhecimento do erro material na declaração da recorrente e a sua habilitação. A peça é datada de 11/09/2026 e impugna a decisão de 08/09/2026, a qual foi integralmente reconsiderada em 21/09/2026, quando a recorrente foi reabilitada, teve aceita a declaração corrigida e foi declarada vencedora. A pretensão foi, portanto, atendida pela própria Administração, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.6 do edital, antes deste julgamento. Não há utilidade em decidi-la novamente, e o recurso não é conhecido nessa parte, por perda superveniente do objeto.

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

3.2. Da ausência de impugnação do fundamento da decisão que excluiu a recorrente

A recorrente foi afastada do certame, em 02/10/2026, por fundamento distinto e superveniente à peça de 11/09/2026: a não assinatura do contrato no prazo de convocação. O edital dispõe a esse respeito:

> "16.1. Após a homologação pela autoridade superior do ORC, o licitante vencedor será convocado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias consecutivos da data de recebimento da notificação, e nas condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, assinar o respectivo contrato [...]" (Edital, item 16.1)
>
> "16.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração;" (Edital, item 16.1.1)

A convocação foi publicada em 24/09/2026 e em 25/09/2026. Mesmo que se considere a última publicação, o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos esgotou-se, no mais tardar, em 30/09/2026, sem assinatura do contrato e sem registro de pedido de prorrogação. A consequência está prevista no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao licitante que, regularmente convocado, não assina o contrato no prazo e nas condições do edital a perda do direito à contratação, facultando à Administração convocar os remanescentes na ordem de classificação (art. 90, § 2º; edital, item 16.2).

O recurso não dirige uma única linha a esse fundamento. Não alega ausência de notificação, não demonstra justa causa para a inércia, não afirma ter requerido a prorrogação e não impugna a regularidade das publicações. O recurso administrativo deve atacar os fundamentos da decisão recorrida, e a omissão da recorrente quanto ao ato que de fato a excluiu impede que o recurso seja provido para restabelecer sua posição no certame.

Em consequência, ainda que fosse acolhida a tese de inabilitação da recorrida, a recorrente permaneceria rejeitada e decaída do direito à contratação, e não poderia ser a ela adjudicado o objeto, como pretende o pedido III. O provimento pretendido não lhe traria o bem da vida almejado, que é a contratação, e falta-lhe, nesse ponto, interesse recursal útil. O recurso não é conhecido quanto ao pedido de adjudicação.

Fica ressalvada a apuração da recusa em assinar o contrato, inclusive quanto à garantia de proposta (edital, itens 6.10.1.2 e 16.1.2; art. 90, § 5º, da Lei), que depende de processo próprio, com contraditório e ampla defesa, na forma dos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da parte conhecida

Subsiste, em tese, o interesse da recorrente em discutir a habilitação da recorrida, pois a classificação dos licitantes interessa a todos. Por essa razão, e em respeito à transparência e à

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

fundamentação dos atos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conhece-se do recurso apenas quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, examinado a seguir.

4 – DO MÉRITO

4.1. Da alegada diligência genérica

Não procede a alegação. A ata registra que, às 10h03 de 08/09/2026, foi solicitada nova proposta assinada conforme o Anexo I do edital, com a advertência de que o não envio poderia levar à desclassificação, e que, às 10h04, foi facultado o envio de documentos complementares de habilitação. A recorrente respondeu à diligência e enviou documentos.

Além disso, a questão perdeu relevância prática, porque a Administração reconheceu a possibilidade de saneamento e concedeu à recorrente, em 21/09/2026, nova diligência específica para a correção das declarações, que resultou em sua habilitação. Tendo sido beneficiada pelo formalismo moderado, a recorrente não pode pretender que o mesmo critério seja negado à recorrida.

4.2. Do atestado de capacidade técnica

4.2.1. Da alegação

A recorrente afirma que o atestado apresentado pela recorrida é nulo, por indicar o CNPJ nº 53.957.886/0001-22, e que não haveria como sanar o vício sem comprovação de sucessão empresarial, grupo econômico ou transferência de acervo.

4.2.2. Das exigências do edital

> "6.9.1. Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor do Licitante, que demonstre a sua capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação. [...]" (Edital, item 6.9.1)
>
> "12.13. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos: [...]" (Edital, item 12.13)

4.2.3. Da análise

Os autos demonstram que se trata de erro material do emitente, e não de atestado em favor de terceiro:

- o atestado foi emitido e assinado, em 25/08/2026, pela Secretária de Finanças, Administração e Planejamento do próprio Município de Princesa Isabel, em favor de "E NICACIO SERVICOS DE APOIO EM EVENTOS";
- o nome empresarial e o endereço constantes do atestado (Rua Papa João Paulo II, nº 218, Jardim Karlota) são os da recorrida, conforme seu cartão CNPJ, sua ficha de inscrição cadastral e seu alvará municipais;
- a descrição dos serviços reproduz o objeto geral do edital;

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

- a recorrida juntou as notas fiscais de serviços nº 33 e nº 34, emitidas em julho de 2026 sob o CNPJ nº 62.766.986/0001-62 contra o próprio Município, relativas ao apoio e à segurança nos eventos de São João de 2026, sendo a de nº 33 referente a 85 diárias de segurança, ambas vinculadas à Dispensa nº DV00047/2026 e ao Processo Administrativo nº 0078/2026;
- com as contrarrazões de 14/09/2026, a recorrida juntou a reemissão do atestado, assinada pela mesma Secretária, já com o CNPJ nº 62.766.986/0001-62; e
- a recorrente não apresenta nenhum comprovante de que o CNPJ nº 53.957.886/0001-22 pertença a terceiro: a imagem que acompanha seu Anexo II é o cartão CNPJ da própria recorrida.

O item 12.13 do edital destina-se aos documentos do próprio licitante, para evitar a mistura entre matriz e filial ou entre pessoas jurídicas distintas, e não alcança o erro de digitação do emitente de um atestado que identifica a licitante por nome e endereço inequívocos. Quanto ao argumento sobre sucessão empresarial, grupo econômico e transferência de acervo, é inócuo, porque a recorrida não invoca atestado de outra pessoa jurídica: o que se discute é a correta identificação da própria licitante em documento emitido pelo Município.

4.2.4. Do cabimento do saneamento

O edital autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos:

> "12.15. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." (Edital, item 12.15; no mesmo sentido, art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite, em diligência, a complementação de informações e documentos destinados a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e o art. 12, III, dispõe que exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, não importam seu afastamento. O Tribunal de Contas da União orienta-se no mesmo sentido: a vedação à juntada de documento novo não alcança o documento que apenas comprova condição já atendida pelo licitante à época da licitação, cabendo ao pregoeiro, por decisão fundamentada, admiti-lo (Acórdãos nº 1.211/2021, 2.443/2021 e 2.673/2021, todos do Plenário).

No caso, a emitente é a própria Administração, que dispõe em seus registros dos elementos que confirmam a execução dos serviços pela recorrida, e o item 12.14.3 do edital admite o uso da documentação cadastral constante de seus arquivos. Não há risco de atestado inidôneo nem prejuízo à isonomia.

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

4.2.5. Da conclusão

A reemissão do atestado manteve a data original de 25/08/2026 e não indica expressamente tratar-se de retificação. Por essa razão, esta decisão consigna, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei e do item 12.15 do edital, que o documento corrige erro material do emitente quanto ao número do CNPJ, sem alterar a substância do atestado. A alegação de nulidade é rejeitada.

4.3. Do balanço patrimonial

4.3.1. Da alegação

A recorrente afirma que a recorrida apresentou balanço patrimonial fracionado, restrito a setembro de 2025, sem demonstração do resultado, sem notas explicativas e sem o cálculo dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, que alega estarem estipulados no edital.

4.3.2. Da exigência do edital

> "12.3.4. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Os referidos documentos limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro desta licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura." (Edital, item 12.3.4)

4.3.3. Da análise

a) Dos índices contábeis. Não é verdadeira a afirmação de que o edital estipula índices de liquidez ou de solvência. O instrumento convocatório não fixa nenhum índice contábil nem patrimônio líquido mínimo. Como o art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a comprovação da qualificação econômico-financeira se faça por índices previstos no edital, a ausência de índices no edital impede que o seu cálculo seja exigido para habilitar ou inabilitar, sob pena de criar exigência não editalícia e violar a vinculação ao instrumento convocatório, que a própria recorrente invoca.

b) Do período do balanço. A recorrida é empresário individual com início de atividades em 17/09/2025. O balanço originalmente apresentado, assinado por contador e registrado na Junta Comercial em 02/10/2025, refere-se apenas a setembro de 2025, com ativo de caixa e capital social de R$ 30.000,00. O edital admite a substituição das demonstrações pelo balanço de abertura apenas para as pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro da licitação, isto é, 2026, o que não é o caso. Assim, o balanço de abertura não satisfaz, isoladamente, o item 12.3.4, e a recorrida não pode amparar-se nele. Nessa extensão, a observação da recorrente tem pertinência.

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

c) Dos documentos juntados com as contrarrazões. A insuficiência foi sanada nos autos. Em 14/09/2026, a recorrida apresentou:

- o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2025, relativos ao período de setembro a dezembro de 2025, com ativo e patrimônio líquido de R$ 88.867,57 e lucro líquido de R$ 58.867,57;
- notas explicativas, elaboradas conforme a ITG 1000, e demonstrativos de análise das demonstrações contábeis;
- assinatura do empresário e de contador com registro no CRC-PB; e
- declaração de arquivamento do balanço na Junta Comercial, datada de 01/09/2026, anterior à abertura da sessão, em 03/09/2026.

4.3.4. Do cabimento do saneamento

As demonstrações referem-se a exercício encerrado em 31/12/2025 e, portanto, a fato existente à época da abertura do certame. A hipótese está prevista no edital:

> "12.8. [...] poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 2 (duas) horas, para: 12.8.1. A aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame; [...]" (Edital, itens 12.8 e 12.8.1)

A admissão encontra amparo, ainda, no art. 64, I e § 1°, da Lei n° 14.133/2021, nos itens 12.15 e 12.16 do edital e na orientação do Tribunal de Contas da União acima referida. O prazo de duas horas do item 12.8 disciplina a resposta à diligência e visa à celeridade do certame; não impede o saneamento quando, como no caso, os documentos foram juntados espontaneamente e permaneceram nos autos, acessíveis a todos no sistema, por prazo muito superior, sem prejuízo a qualquer licitante. A recorrente, que apresentou nova peça em 05/10/2026, sobre eles nada disse.

A ata não registra decisão específica de admissão desses documentos, como exige o item 12.8. Esta decisão supre a formalidade, consignando, com a fundamentação exigida pelo art. 64, § 1°, da Lei e pelo item 12.15 do edital, que os documentos são admitidos por comprovarem condição preexistente, sem alteração da substância da habilitação e sem prejuízo para os demais licitantes, atribuindo-se-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A menção, nas notas explicativas, a endereço diverso do da sede da recorrida constitui inconsistência formal que não compromete a aferição da qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 12, III, da Lei.

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

4.3.5. Da conclusão

Afastar a licitante em razão de documento que comprovadamente já existia, sem benefício algum à Administração, contrariaria os arts. 5°, 12, III, e 64 da Lei n° 14.133/2021, o princípio da competitividade e o próprio formalismo moderado que a recorrente reivindica. A alegação de balanço extemporâneo e incompleto fica superada, e o pedido de inabilitação é rejeitado.

4.4. Da jurisprudência invocada e da ressalva de ação judicial

A recorrente cita o REsp nº 1.151.982/ES, atribuindo-lhe determinada transcrição, cuja existência e teor não foi possível confirmar nos repositórios consultados. Em qualquer caso, a tese do formalismo moderado e do saneamento de erros materiais, que invoca, é a mesma que fundamenta a manutenção da recorrida no certame. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, também citado, foi considerado nesta decisão e conduz à mesma conclusão.

Quanto à ressalva de impetração de mandado de segurança, trata-se do exercício do direito de ação, que não influencia o julgamento administrativo, fundado exclusivamente na lei, no edital e nos documentos constantes dos autos.

5 – DA CONFERÊNCIA FINAL

O item 16.3 do edital exige a comprovação, na assinatura do contrato, de todas as condições de habilitação. O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela recorrida tinha validade até 19/09/2026. Determinam-se, portanto, antes da adjudicação, as seguintes providências, que não alteram a conclusão desta decisão e visam a conferir segurança ao ato:

- atualização do Certificado de Regularidade do FGTS da recorrida;
- juntada do comprovante de arquivamento do balanço de 2025 na Junta Comercial; e
- ratificação, nos autos, pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, do número do CNPJ constante do atestado reemitido.

6 – DA CONCLUSÃO

Em síntese, o pedido relativo à declaração da recorrente perdeu o objeto; o pedido de adjudicação não pode ser conhecido, por não ter sido impugnado o fundamento da rejeição da recorrente; e o pedido de inabilitação da recorrida não procede, porque o erro material do atestado é sanável e foi corrigido pelo próprio emitente, e a insuficiência do balanço patrimonial foi sanada com documentos relativos a fato preexistente, sendo inexigíveis índices contábeis não previstos no edital.

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

7 – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro DECIDE:

a) conhecer em parte do recurso interposto por L DA S SOUZA LTDA, apenas quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, não o conhecendo quanto ao pedido de reconhecimento do erro material de sua declaração, por perda superveniente do objeto, nem quanto ao pedido de adjudicação, por ausência de impugnação do fundamento da rejeição ocorrida em 02/10/2026 e consequente falta de interesse recursal;

b) no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso;

c) admitir e registrar, com fundamento no art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.8, 12.15 e 12.16 do edital, os documentos juntados pela recorrida em 14/09/2026, ratificando sua habilitação quanto aos itens 12.3.4 e 12.3.13 do edital;

d) manter a decisão que rejeitou a recorrente nos itens 1, 2 e 3 e reconheceu a recorrida como arrematante desses itens;

e) determinar as providências de conferência indicadas no item 5, antes da adjudicação;

f) ressalvar a apuração da recusa da recorrente em assinar o contrato em processo próprio, com contraditório e ampla defesa; e

g) nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.6 do edital, não reconsiderar a decisão e encaminhar os autos, com esta manifestação, à autoridade superior para o julgamento final.

Publique-se no sistema e intimem-se os licitantes.

Princesa Isabel/PB, 09 de outubro de 2026.

Manoel Francelino de Sousa Neto
Pregoeiro/Agente de Contratação

Francisco Sales Maia, 23, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com
Fanpage - https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/ - Instagram: @prefeituradeprincesa

PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Julgamento de Recurso Administrativo

Licitação:	Pregão Eletrônico nº 014/2026
Processo:	Processo Administrativo nº 112/2026
Objeto:	Contratação de serviços de vigilância e segurança em praças públicas, eventos e feira livre (itens 1, 2 e 3)
Recorrente:	L DA S SOUZA LTDA (CNPJ nº 50.319.684/0001-67)
Recorrida:	E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS (CNPJ nº 62.766.986/0001-62)
Fundamento:	Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 14.6 do edital

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por L DA S SOUZA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 014/2026, no qual requer o reconhecimento do erro material de sua declaração, a inabilitação da empresa E NICACIO SERVIÇOS DE APOIO EM EVENTOS, por suposta nulidade do atestado de capacidade técnica e insuficiência do balanço patrimonial, e a adjudicação do objeto em seu favor. Não foram apresentadas contrarrazões.

O Pregoeiro, em decisão fundamentada, não reconsiderou o ato e encaminhou os autos a esta autoridade, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.6 do edital. Na decisão, o Pregoeiro conheceu do recurso em parte, negou-lhe provimento, admitiu os documentos juntados pela recorrida em 14/09/2026 e determinou providências de conferência antes da adjudicação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, a ata da sessão, o edital, os documentos de habilitação da recorrida e a decisão do Pregoeiro, esta autoridade concorda com as conclusões e com os fundamentos nela expostos, que adota como razões de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e com o assessoramento jurídico de que trata o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Em síntese:

a) o pedido de reconhecimento do erro material da declaração da recorrente perdeu o objeto, pois a decisão de 08/09/2026 foi reconsiderada em 21/09/2026, com a reabilitação da recorrente;

b) a recorrente foi rejeitada em 02/10/2026 por não assinar o contrato no prazo de convocação (edital, item 16.1; art. 90 da Lei nº 14.133/2021), e o recurso não impugna esse fundamento, de modo que, ainda que a recorrida fosse inabilitada, a recorrente continuaria sem direito à contratação, faltando-lhe interesse recursal quanto à adjudicação;

c) o atestado de capacidade técnica da recorrida foi emitido pelo próprio Município com erro material no número do CNPJ, confirmado pelo nome e endereço da licitante, pelas notas fiscais de serviços prestados ao Município e pela reemissão do atestado com o CNPJ correto, sendo o vício sanável nos termos do art. 64, I e § 1°, da Lei e dos itens 12.8.1 e 12.15 do edital; e

d) o edital não exige índices contábeis, e a insuficiência do balanço de setembro de 2025 foi sanada com o balanço e a demonstração do resultado do exercício de 2025, documentos relativos a fato preexistente à abertura do certame, admitidos pelo Pregoeiro com a fundamentação exigida pelo art. 64, § 1°, da Lei.

3 – DA DECISÃO

Ante o exposto, a autoridade superior DECIDE:

I – conhecer em parte do recurso interposto por L DA S SOUZA LTDA, apenas quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – ratificar integralmente a decisão do Pregoeiro, inclusive a admissão dos documentos juntados pela recorrida em 14/09/2026, a manutenção da rejeição da recorrente nos itens 1, 2 e 3 e o reconhecimento da recorrida como arrematante desses itens;

III – determinar o cumprimento, antes da adjudicação, das providências de conferência indicadas na decisão do Pregoeiro: atualização do Certificado de Regularidade do FGTS da recorrida, juntada do comprovante de arquivamento do balanço de 2025 na Junta Comercial e ratificação, pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, do CNPJ constante do atestado reemitido;

IV – cumpridas as providências, autorizar o prosseguimento do certame, com a adjudicação e a homologação em favor da recorrida e a convocação para assinatura do contrato, observados o art. 90, §§ 2° e 4°, da Lei n° 14.133/2021 e o item 16.2 do edital quanto às condições de preço; e

V – ressalvar a apuração da recusa da recorrente em assinar o contrato, inclusive quanto à garantia de proposta, em processo próprio, com contraditório e ampla defesa (arts. 155 a 158 da Lei n° 14.133/2021).

Publique-se no sistema e no Jornal Oficial do Município, e intimem-se os licitantes.

Princesa Isabel/PB, 09 de outubro de 2026.

Edinaldo de Melo
Prefeito